

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2024

Altera a legislação vigente para permitir que o Sistema Único de Saúde (SUS) forneça vouchers de atendimento médico pagos pelo Governo, para que os cidadãos possam utilizar serviços de saúde nos convênios médicos privados.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.280, de 2024, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, pretende permitir que o Sistema Único de Saúde forneça vouchers de atendimento médico pagos pelo Governo para utilização de serviços de saúde oferecidos por convênios médicos privados.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que a medida busca ampliar o acesso à saúde da população ao permitir o uso de serviços da rede privada subsidiados pelo Estado. O autor afirma que o objetivo seria reduzir filas no SUS, aumentar a eficiência dos atendimentos e garantir acesso rápido a serviços de qualidade, independentemente da capacidade da rede pública. O autor aponta ainda que a proposta fomentaria parceria público-privada, melhoraria a satisfação dos usuários e possibilitaria implementação ágil por meio de decreto, em conformidade com o dever constitucional de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação



* CD256511992500 *

(CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, conforme o mesmo dispositivo regimental.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 3.280, de 2024, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, pretende permitir que o Sistema Único de Saúde forneça vouchers de atendimento médico pagos pelo Governo para utilização de serviços de saúde oferecidos por convênios médicos privados.

O autor sustenta que a iniciativa busca ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, reduzir filas no SUS e aumentar a eficiência dos atendimentos, com aproveitamento da capacidade instalada do setor privado.

O tema tratado pela proposição dialoga com um dos principais desafios da saúde pública: a capacidade de resposta diante da crescente demanda por atendimentos especializados e diagnósticos. Nos últimos anos, diversos estados e municípios têm enfrentado aumento expressivo nas filas de exames e consultas, fenômeno amplamente noticiado pelos veículos de comunicação nacionais. Esse cenário evidencia a necessidade de instrumentos que permitam ampliar a oferta de serviços e modernizar a gestão dos fluxos assistenciais.

Além disso, a integração entre redes pública e privada tem sido pauta recorrente no debate público em saúde, especialmente em situações em que a utilização complementar da rede privada poderia contribuir para diminuir



* CD256511992500 *

a espera por procedimentos. O setor privado desempenha papel relevante no atendimento ambulatorial e diagnóstico, o que torna pertinente discutir mecanismos que permitam ao Estado acionar essa capacidade quando necessário.

O projeto acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.080, de 1990, criando a possibilidade de disponibilização de vouchers de atendimento médico financiados pelo Poder Público, cujo valor seguiria a tabela do SUS, com livre escolha do beneficiário entre prestadores credenciados e regulamentação por decreto.

A proposição apresenta potencial para ampliar a oferta de serviços a cidadãos que aguardam procedimentos na rede pública, sobretudo em regiões onde a cobertura assistencial é insuficiente. A possibilidade de escolha do prestador poderia beneficiar diretamente os usuários, e a regulamentação pelo Executivo permitiria ajustes conforme a demanda e a capacidade operacional. Embora exija cautela quanto à implementação e ao equilíbrio entre redes pública e privada, a iniciativa pode trazer ganhos de acesso e reduzir tempos de espera, com impactos positivos para os destinatários do atendimento.

Portanto, apoiamos integralmente a proposta. Iremos oferecer um substitutivo com pequenas correções e aperfeiçoamentos, mantendo a intenção original do autor do projeto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.280, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 5 6 5 1 1 9 9 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde), para autorizar, em caráter complementar, a disponibilização de vouchers para utilização de serviços privados por usuários do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá disponibilizar vouchers de atenção à saúde, custeados pelo gestor federal, estadual, distrital ou municipal responsável pela oferta do serviço, para que os usuários possam utilizar serviços privados de saúde, em caráter complementar, observados os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade.

§ 1º O valor dos vouchers será definido em regulamento, considerando a complexidade do atendimento, parâmetros de custo estabelecidos em âmbito nacional e, quando couber, as médias de valores praticados no setor de saúde suplementar.

§ 2º O beneficiário do voucher terá o direito de escolher entre os prestadores de serviços de saúde habilitados.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições de uso dos vouchers, os critérios de elegibilidade dos usuários, as prioridades de utilização, bem como os requisitos e procedimentos para habilitação dos serviços privados.

§ 4º Os estabelecimentos privados de saúde que aderirem ao sistema de vouchers deverão observar as normas do SUS referentes à prestação de serviços, incluindo padrões de qualidade e segurança, assegurando a integralidade do atendimento e a adequada continuidade do cuidado, bem como a integração com o sistema digital de registro de informações em saúde indicado pelo poder público.

§ 5º É vedada qualquer cobrança adicional ao usuário beneficiário do voucher, a qualquer título, relativamente aos serviços de saúde abrangidos pelo voucher, sendo também



* C D 2 5 6 5 1 1 9 9 2 5 0 0 *

proibida a exigência de garantia financeira ou de pagamento antecipado como condição para o atendimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

Apresentação: 17/12/2025 18:35:33.467 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3280/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 5 1 1 9 9 2 5 0 0 *

